



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, sº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

Data: 24/06/2016

Assunto: Nota sobre recurso administrativo proposto pela parte Douglas Lucas Vaz

Relatório

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Douglas Lucas Vaz contra lavratura de auto de infração nº 020764/2006 do Instituto Estadual de Florestas- IEF.

Conforme consta no documento de fls. 07 (auto de infração) a parte foi autuada por "1 - realizar o corte sem autorização de árvores imunes de corte declarada por ato do poder público, sendo 161 (cento e sessenta e uma) árvores da espécie "aroeira". 2- Realizar o corte de árvores isoladas em áreas de preservação permanente, sendo 04 (quatro) tamboril, 68 (sessenta e oito) vinhático, 27 (vinte e sete) jacaré, 48 (quarenta e oito) angico, 02 (dois) Pau Ferro e 09 (nove) jatobá. O corte das árvores foi realizado na fazenda denominada "Luar do sertão"

Os argumentos apresentados pela defesa, resumidamente, foram os seguintes:

- a) que realizou tais atos pelo motivo de ser o único empreiteiro encontrada com fins laborativos, pois estava desempregado na ocasião.

Ao final, requer a exclusão da multa.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso e conclui em suma:

- a) a defesa apresentada é infundada e o boletim de ocorrência teve com embasamento legal o artigo 86, alínea "a", código 308 e código 311, do Decreto Estadual nº 448444/08.
- b) que em nenhum momento o autuado se manifestou no sentido de provar a incorrência das infrações, nem apresentou a documentação necessária para a atividade realizada ou justificativa para tal.

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantida a multa de R\$40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais). A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado apresentou recurso pelo qual reitera os argumentos outrora apresentados.



Considerações

1-Tempestividade

O recurso é tempestivo visto que a ciência da decisão ocorreu dia 09 de setembro de 2014, e o recurso foi protocolizado dia 26 de setembro de 2014, dentro do prazo recursal.

2-Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto a ponto.

No que se refere ao argumento da ilegitimidade passiva do ato de infração, tal argumento não procede, visto que o autuado explorava o corte da maneira, de acordo com o boletim de ocorrência nº 499/2008 pág. 12 "sendo o Sr. Douglas Lucas Vaz e em diálogo com o mesmo alegou que explorava o corte de madeira na propriedade". Nesse sentido, o art. 86 da Lei 14.309, de 2002 dispõe:

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

O autuado obtém vantagem na prática da infração e portanto deve ser responsabilizado pelo dano. Já sobre o argumento apresentado pela defesa em ser considerada as atenuantes em relação à multa, o fundamento deve prosperar. Prevê o art. 68 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

1 - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

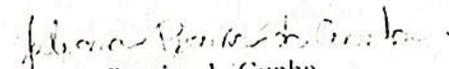
e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/P - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averhada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Nesse sentido, considerando o autuado tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico, a multa será reduzida no valor de 30 %.


Juliana Pereira da Cunha
Assessora técnica jurídica

Conselheira suplente da Câmara de Recursos Administrativos do IEF